

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DO RECURSO INTERPOSTO PELA
CANDIDATA CARLA PATRICIA LOPES MAROCA**

A Comissão do Processo Seletivo Simplificado 01/2024 em análise do pedido de reconsideração da decisão do recurso interposto, resolve anular a decisão proferida em 14/06/2024, pelos motivos abaixo expostos.

Trata-se da anulação da decisão proferida em face do recurso interposto pela candidata Carla Patricia Lopes Maroca no processo seletivo simplificado 001/2024, ao fundamento de que por erro de preenchimento não incluiu todos os anos de experiência que possuía no momento da inscrição.

A decisão proferida, padece de erros insanáveis, visto que o julgamento da comissão não considerou os itens 2.4; 2.5 e 2.6 do edital.

Forçoso observar que mesmo se tratando de fato comprovado pela candidata através de documentos anexos ao recurso, tais documentos foram apresentados de forma intempestiva e, como a recorrente reafirma em seu recurso que se tratou de erro de digitação e, como o edital é claro ao dispor sobre a responsabilidade do candidato no preenchimento das informações, não resta dúvida que o deferimento do recurso é ilegal vez que está em desconcontro das regras editalícias.

Diante de todos os fatos narrados, necessário evidenciar a ausência de respeito aos preceitos legais, bem como a necessidade da Administração Pública de rever os seus atos, por meio do Princípio da Autotutela.

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente ao Poder Público, representando total subordinação do Ente à previsão legal, visto que, os agentes devem atuar sempre conforme a lei.

O Princípio retrocitado é de vital importância para o bom andamento da administração pública, pois coíbe a possibilidade de ser atuar por conta própria, tendo sua eficácia verificada através da execução jurídica dos atos de improbidade administrativa, evitando a falta de vinculação à norma.

Na Administração Pública não há espaço para liberdade e vontades particulares. Deve, o agente, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum e os interesses sociais, anulando os seus atos quando há vícios que maculam sua legalidade, por meio do Princípio da Autotutela.

No desempenho deste poder-dever a Administração, atuando por provocação de outrem ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise que pode incidir sobre a legalidade do ato ou no seu próprio mérito.

Nas palavras de Maria Silvia Di Pietro: *é uma decorrência do princípio da legalidade: se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. Grifamos.*

Observando no seio da Administração Pública, o princípio da autotutela encontra-se consagrado na Lei nº 9.784/99, em seu artigo 53: *A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Grifamos.*

Trata-se de um princípio infraconstitucional que decorre da supremacia do interesse público, visando maior celeridade na composição da ordem jurídica afetada pelo ato ilegal, bem como buscando da prestimosidade à

¹DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
Avenida Ernesto Trivellato-120- Bairro Triângulo – Ponte Nova- MG – CEP 35430-141
CNPJ: 01.095.667/0001-88 Telefone: 31-3819-8800 – Site: www.cisamapi.mg.gov.br.

proteção do interesse público, quando violado pelo ato administrativo inconveniente.

Sobreleva-se que a decisão proferida anteriormente pela comissão está eivado de irregularidades, que gera uma mácula na lista final de classificados no processo seletivo em referência.

Salienta-se que, no exercício da função administrativa, o Ente está envolto no dever de revisão dos seus próprios atos, analisando tanto a sua legalidade quanto sua conveniência e oportunidade, o chamado mérito administrativo.

Desse modo, resta a Administração pugnar pelo instituto da anulação, a fim de melhor atender o interesse público, ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do processo seletivo, na forma como está, mesmo porque a Administração pode rever seus atos e, conseqüentemente, anulá-los, como dito alhures, diante de constatada ilegalidade.

Face ao exposto, e com base nos fundamentos elencados, a Comissão do Processo Seletivo 001/2024, **ANULA** a decisão proferida no dia 14/06/2024, encaminhando para autoridade superior para homologação a lista que segue anexa como resultado do presente processo seletivo.

Ponte Nova, 18 de junho de 2024.

Lucineia Aparecida Eusebio de Almeida

Membro da Comissão

Renata Amaral de Freitas

Membro da Comissão

Adriana Aparecida de Oliveira

Membro da Comissão



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CBC7-6A81-B5D4-95A5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUCINEIA APARECIDA EUSÉBIO DE ALMEIDA (CPF 048.XXX.XXX-04) em 18/06/2024 16:59:12 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (CPF 091.XXX.XXX-67) em 18/06/2024 17:01:25 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ RENATA AMARAL DE FREITAS (CPF 097.XXX.XXX-32) em 19/06/2024 07:36:23 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cisamapi.1doc.com.br/verificacao/CBC7-6A81-B5D4-95A5>